

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 15 de março de 2012, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 690022003-00

Responsável: Jeziel Rodrigues de Lima
Origem : Câmara Municipal de Santa Maria do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

02) Processo nº 030022002-00

Responsável: José Elzimar de Carvalho
Origem : Câmara Municipal de Afuá
Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 18.840, de 22.09.2009, que negou aprovação à Prestação de Contas de 2002
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de março de 2012.
a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 14.02.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 349686

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de fevereiro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.132

Processo nº. 2007/50663-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 121/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época, CPF nº. 064.398.022-91, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.133

Processo nº 2007/51253-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 81/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$-2.055,51 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 03.10.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado., a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias

contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.134

Processo nº 2007/51352-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 242/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito, CPF nº. 335.412.647-72 as multas de R\$700,00 (setecentos reais), pela infração à norma legal e R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.135

Processo nº. 2008/50319-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 006/2007 firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e a SECULT.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGA – Superintendente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 167.236,59 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), e aplicar ao Sr. ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGA, Superintendente à época, CPF nº. 121.826.132-34, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.136

Processo nº 2008/52063-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 107/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$140.673,28 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91 as multas de R\$700,00 (setecentos reais), pela infração à norma legal e R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 50.137

Processo nº. 2009/51560-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a FCPTN.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao EDSON LUIZ OLIVEIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 110.139.232-00, multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.138

Processo nº. 2006/51427-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 083/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACY LINHARES DE LIMA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACY LINHARES DE LIMA, Prefeito (CPF nº. 166.095.142-91), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário Executivo da SESP à época, CPF nº. 126.860.422-49, multa no valor de R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.139

Processo nº 2006/51971-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 350/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEDUC.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 32.452,20 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, C.P.F. (nº. 270.872.392-87) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.140

Processo nº. 2009/51973-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 033/2008, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à Época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87,